



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.041/2008, de 21.07.2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piracema aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma da legislação em vigor.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V- documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/00;

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 15 de agosto de 2008, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento do Município.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Das Diretrizes Para Elaboração E Execução Dos Orçamentos Do Município E Suas Alterações Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio da contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.13. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art.14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos Termos da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterà autorização sendo o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, fixado em quarenta por cento.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art.16. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2008 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar no 101/00.

Art. 21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2009 destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

Das Disposições Relativas À Dívida E Ao Endividamento Público Municipal

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas Às Despesas Do Município Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

da Constituição Federal.

Art. 30. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas administrativas, de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art.31. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 32 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 10, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a Qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar no 101/00.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Sobre a Receita e as Alterações na** **Legislação Tributária Do Município**

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

Art. 35. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Gerais**

Art. 37. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 39. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101/00.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. O Executivo Municipal poderá conceder aumento e/ou reajuste salarial aos servidores municipais, observando os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, tendo como data-base, o mês de abril.

Art. 46. O Sistema de Controle Interno será subordinado ao Serviço Municipal de Administração, consignado no Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

Anual, como Sub-Unidade.

Art. 47. O Poder Executivo poderá realizar despesas para cursos de atualização e capacitação de professores e servidores municipais.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal deverá constar na Lei Orçamentária para o Exercício de 2009, o pagamento de Precatórios julgados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Os valores acima poderão ser atualizados conforme tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 49. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar novos cargos e aumentar o número de vagas para os cargos já existentes, obedecendo os limites mencionados da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, elaborando projeto de lei alterando o Plano de Cargos e Salários e enviando-o para apreciação legislativa.

Art. 50. O poder Executivo Municipal poderá conceder cestas básicas à todos os servidores municipais, desde que estipulado o valor máximo em lei específica.

Art.51. O Poder Executivo Municipal poderá conceder gratificações aos professores para complementação de aplicação de recursos dos gastos com pessoal do FUNDEB.

Art.52. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 53. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Memória de Cálculos

II - Metas da Administração Pública - Poder Executivo

III - Plano de Metas e Prioridades - Poder Legislativo

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 21 de julho de 2008.


Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

ANEXO II

METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

"PODER EXECUTIVO"

GABINETE E SECRETARIA DA PREFEITURA

Aquisição de um veículo novo para o Gabinete do Prefeito.
Aquisição de móveis e equipamentos para a Assessoria Jurídica
Manutenção do programa de avisos, notícias, planos e realizações da Prefeitura Municipal na Rádio Comunitária de Piracema

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Aquisição de móveis equipamentos e material de expediente necessários ao serviço administrativo municipal.
Construção reforma e ampliação de prédios municipais.
Implantação e manutenção da Sub-Unidade de Controle Interno
Incentivo a cursos de atualização de servidores de todas as esferas administrativas.
Manutenção de Convênios com Órgãos Federais e Estaduais

DEPARTAMENTOS FINANCEIRO E DE CONTABILIDADE

Aquisição de móveis, equipamentos e material de expediente para o serviço financeiro municipal.
Reciclagem profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Aquisição de veículos para o setor de transporte escolar e de apoio ao setor educacional

Aquisição de bebedouros para as escolas municipais

Instalação ou realização de convênios para manutenção de cursos de informática para alunos matriculados e freqüentes no ensino fundamental e médio

Aquisição de material esportivo para distribuição entre agremiações esportivas, mediante convênio

Construção e instalação, mediante convênio com Governos Federal e Estadual, da Casa da Cultura

Construção, mediante convênio com os Governos Federal e Estadual, da sede própria da Banda de Música

Aquisição de móveis escolares para as escolas da rede municipal de ensino

Aquisição de equipamentos e material didático para as escolas municipais

Construção, reforma, ampliação e manutenção das escolas municipais

Manutenção de convênios com órgãos federais e estaduais

Incentivo a cursos profissionalizantes e de capacitação do quadro de servidores da área de educação e cultura

Apoio à criação e funcionamento de Escola de Ensino Superior

Levantamento do Patrimônio Cultural e Histórico do Município e tombamento, se necessário, com informação e processo para pontuação no repasse do ICMS.

Manutenção do FUNDEB

Programas de erradicação do analfabetismo

Apoio ao estudante com transporte escolar intermunicipal em nível superior e cursos profissionalizantes

Transporte escolar para as escolas da rede municipal de ensino

Aquisição de veículos e equipamentos necessários ao funcionamento dos setores deste departamento

Manutenção de convênios com órgãos federais e estaduais

Manutenção de projetos de apoio aos setores de cultura, esporte, lazer e turismo

Apoio ao setor cultural no sentido de implantação e/ou manutenção de escolas musicais de todos os níveis, com encontros e eventos culturais

Apoio e incentivo financeiro para implantação e manutenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

cursos superiores

Apoio ao esporte e lazer com implantação e/ou manutenção de escolas esportivas, e construção e manutenção de quadras poliesportivas e de lazer para as comunidades urbanas e rural

Incentivo à prática do esporte amador

Repasse de recursos financeiros a entidades relacionadas ao setor

Desenvolvimento de programas turísticos

Apoio financeiro aos eventos culturais significativos do Município.

Incentivo ao turismo urbano e rural no município com criação de melhores infra-estruturas para atender a demanda do turismo regional

Realização de festas tradicionais, Ruralista, carnavalescas, concursos e eventos culturais

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Aquisição de veículos e máquinas para o setor

Aquisição de equipamentos e material de expediente para o setor
Implantação, construção e reforma de saneamento ambiental básico no município

Construção de sanitários públicos

Construção de estação de tratamento de esgoto

Aquisição de veículo e equipamentos para coleta de lixo

Implantação e manutenção de sistema de coleta seletiva de lixo

Construção e/ou manutenção do Aterro Sanitário ou controlado

Sinalização de vias públicas

Manutenção do Terminal Rodoviário

Construção de pontes em diversos ribeirões, córregos e rios do município

Obras de captação e canalização de águas pluviais

Confecção de Meios Fios e calçamento em Vias Públicas da Cidade e Povoados

Pavimentação e urbanização de vias públicas

Construção e manutenção de mata-mouros

Aquisição de terreno para implantação da estação de tratamento de esgoto

Pavimentação e conservação de estradas municipais

Alargamento de pontes e vias públicas

Construção, reforma e manutenção de rede de eletrificação urbana e rural

Construção, reforma e ampliação de parques, praças e jardins



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 - Estado de Minas Gerais

Aquisição de equipamentos para aparelhos de repetidor de sinal de TV
Implantação, mediante convênio, de Torre de Telefonia Celular
Construção, mediante repasse de verba dos Governos Federal e Estadual, do Matadouro Municipal
Firmar convênio com os órgãos competentes para criação e instalação do Parque Industrial
Manutenção do Programa Pró-Moradia objetivando a construção e/ou reforma de moradias de pessoas carentes, após estudo social feito pela Assistente Social do Município.

DEPARTAMENTOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Manutenção dos Fundos Municipais de: Saúde, Criança e do Adolescente, Assistência Social e do Idoso
Ampliação e reforma dos centros de saúde do município
Aquisição de móveis, equipamentos e material de expediente para os centros de saúde do município
Aquisição de medicamentos a serem distribuídos, mediante prescrição médica, às pessoas carentes
Aquisição de instrumentais e equipamentos para odontologia
Aquisição de instrumentais e equipamentos para fisioterapia
Aquisição de instrumentais e equipamentos para área dos centros de saúde do município, inclusive aparelho de ultra-sonografia
Manutenção de especialistas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais
Realização de convênio para possibilitar o acesso dos servidores municipais a plano de saúde
Manutenção das atividades do PSF, PAB, Vigilância Sanitária e Epidemiologia
Distribuição de cestas básicas para as famílias carentes e, tendo filhos em idade escolar, que estejam regularmente matriculados e freqüentes em escolas de ensino fundamental
Realização e/ou manutenção de convênio com o TJMG para manutenção da Defensoria Pública Municipal e realização de audiências da Justiça e Juizados Especiais Cível e Criminal, bem como Juizado de Conciliação e pagamento de despesas com alimentação e transporte.
Manutenção dos Conselhos Municipais existentes e criação dos Conselhos ainda não existentes e fundamentais para o desenvolvimento da atividade do Poder Público, com participação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

sociedade.

Manutenção da Defensoria Pública Municipal
Continuidade no Controle Social do Bolsa Família
Manutenção da contratação da Assistente Social
Ampliação do atendimento à população pela Assistente Social
Apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social
Manutenção e aprimoramento do atendimento as pessoas carentes que podem ser atendidas pelos benefícios da LOAS
Apoio técnico e material à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC
Manutenção do Programa Pró-Moradia, para auxílio às famílias carentes para construção e/ou reforma de suas moradias

DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Aquisição de equipamentos, móveis e material de expediente para o setor
Aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas para apoio ao produtor rural do município
Aquisição de sementes, mudas e adubos para distribuição aos lavradores de baixa renda
Apoio técnico ao desenvolvimento da piscicultura, das atividades agropecuárias e do artesanato
Realizar convênio com Embrapa, SENAR, Sindicatos dos Produtores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para realização de cursos e eventos direcionados ao desenvolvimento agropecuário e a capacitação técnica e profissional da população piracemense;
Apoio financeiro para realização da Festa do Ruralista, Exposição Agropecuária, Desfile de Carro de Bois, Desfile de Cavalos e Concurso Leiteiro
Manutenção de programas de apoio ao produtor rural do município
Implantação efetiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente(CODEMA)
Realização de projetos e eventos destinados à preservação e conservação do meio ambiente